

10  
9



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

**PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA**

Data: 19/03/2015

**Matéria/ Ementa:**

Projeto de Lei nº 17/2015 que "*Institui horário especial de trabalho – Cria Gratificação pelo exercício de atividade especial e dá outras providências*"

**Relatório:**

Tem o presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, o objetivo de instituir horário especial de trabalho para os motoristas do Município que exerçam suas funções no transporte escolar e para os monitores de transporte escolar.

Cabe ressaltar, por oportuno, que a Lei Municipal nº 1770/2001 alterada pela Lei nº 2185/2005 já previa horário especial e gratificação aos motoristas que realizam o transporte escolar. No Projeto de Lei, objeto da análise, verifica-se que a nova Lei abrangerá também os monitores de transporte escolar.

Da análise, verifica-se que no anexo I da Lei nº 2306/2006, a jornada semanal dos monitores de escola é de 40 horas semanais. Desta forma, o § 2º do presente Projeto de Lei deve ser alterado com vistas a se adequar à jornada estabelecida na Lei.

**Fundamentação:**

A iniciativa quanto a matéria, encontra-se atendida, já que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, iniciar o processo legislativo quanto a proposições que criem cargos públicos ou alterem sua remuneração, consoante esculpido no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal<sup>1</sup>. A previsão também se encontra disposta no art. 10, inciso X, art.46, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

<sup>2</sup> Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

X – organizar os quadros de cargos, funções e de empregos públicos e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

## **PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA**

Data: 19/03/2015

Ademais, deve ser observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal que prevê a necessidade de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e previsão no orçamento anual, bem como, a apresentação do impacto orçamentário-financeiro e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **Opinião:**

Assim, diante do exposto, o § 2º do artigo 1º deve ser alterado tendo em vista que o horário semanal dos monitores de escola é de 40 horas semanais. Procedida a alteração, é pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 17/2015.

  
Claudete Pissaia  
Assessora Jurídica

- 
- I – criação ou extinção de cargos, empregos ou funções públicas, que fixem ou aumentem os vencimentos ou vantagens dos servidores públicos, ou de qualquer modo, aumentem a despesa, ressalvadas as matérias reservadas à iniciativa privativa da Câmara Municipal de Vereadores;  
II – organização e situação de servidores do Poder Executivo;